



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT

Secretaria de Gabinete

---

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1.370/2022**

“Dispõe sobre a regulamentação do Transporte Escolar da rede pública de Ensino do Município de Primavera do Leste – MT e dá outras providências”.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Artigo 1º** - Fica regulamentado o Serviço Público Municipal de Transporte Escolar, a ser prestado pelo Município, para atendimento das necessidades de deslocamento dos estudantes matriculados na Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio, das redes municipal e estadual de Ensino.

**Artigo 2º** - O Serviço Público Municipal de Transporte Escolar constitui-se no serviço de transporte dos estudantes do ponto de embarque, localizado na linha mestra determinada pelo Poder Público, até o estabelecimento de ensino que o estudante está matriculado e vice-versa, podendo ser realizado por empresa terceirizada.

**Artigo 3º** - O Transporte Municipal Escolar é destinado ao uso exclusivo dos estudantes matriculados nas escolas das redes públicas de Educação Básica, com idade a partir de 04 (quatro) anos, devendo seguir os seguintes critérios:

- I. garantir prioritariamente o acesso diário e a permanência dos estudantes às escolas da rede pública de educação básica que residem a uma distância superior a dois quilômetros de sua unidade escolar; e



**MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT**

Secretaria de Gabinete

- II. garantir o acesso dos estudantes nas atividades pedagógicas, esportivas, culturais ou de lazer previstas no plano pedagógico e realizadas fora dos estabelecimentos de ensino, devendo ser solicitado a Secretaria Municipal de Educação com, no mínimo, sete dias de antecedência.

**Parágrafo Único** - Para os trajetos previstos no inciso II, o condutor do veículo deve estar de posse de autorização, acompanhada da relação nominal dos estudantes participantes da atividade, sendo:

- I. do diretor (a) do estabelecimento de ensino nos deslocamentos restritos a circunscrição do município de Primavera do Leste; e
- II. do(a) Prefeito(a) ou do(a) Secretário(a) de Educação, quando o deslocamento se der fora da circunscrição do município de Primavera do Leste.

**Artigo 4º** - Quando necessário serão feitos estudos para se verificar a viabilidade de nucleação de escolas na zona rural, onde houver:

- I. demanda de estudantes cuja distância percorrida entre a linha mestra e a escola ultrapassar dois quilômetros;
- II. os itinerários devem ser definidos de forma a garantir o menor tempo e a maior segurança dos estudantes nos percursos, sendo o tempo de permanência dos estudantes nos veículos de transporte não superior a quatro horas, ficando entendido entre ida e volta de duas horas cada.

**Artigo 5º** - Para a utilização do serviço de transporte escolar, os estudantes interessados, através de seu responsável, deverão realizar o cadastro na Secretaria Municipal de Educação para a confecção da Carteira do Transporte Escolar, sendo necessário levar um Atestado de Matrícula e uma foto 3x4 do estudante.

**Parágrafo Único** - Havendo mudança de endereço do estudante, o pai ou responsável legal procederá à atualização de endereço na Secretaria Municipal de Educação, que irá verificar a disponibilidade de vagas no transporte escolar no novo endereço.



**MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT**

Secretaria de Gabinete

**Artigo 6º** - Desde que não haja prejuízo ao atendimento dos estudantes residentes na zona rural e matriculados nas escolas das redes públicas de ensino básico, os veículos poderão ser utilizados para o transporte de estudantes da zona urbana e da educação superior, conforme previsto nesta Lei.

**CAPÍTULO II  
DAS OBRIGAÇÕES**

**Artigo 7º** - A execução do transporte escolar da rede pública de ensino será de responsabilidade do município em parceria com o Governo do Estado de Mato Grosso.

**Artigo 8º** - A Secretaria Municipal de Educação elaborará e publicará anualmente o Plano Municipal de Transporte Escolar, que deverá conter:

- I. definição das rotas com seus horários de saída, chegada e retorno;
- II. definição dos pontos de embarque e desembarque dos estudantes, com previsão de horários;
- III. definição da demanda a ser atendida e a capacidade de transporte escolar.

**Artigo 9º** - É de responsabilidade dos pais de estudantes ou seus responsáveis, o seu embarque e o desembarque no veículo escolar, nos pontos e nos horários previstos no Plano Municipal de Transporte Escolar.

**Artigo 10** - A Secretaria Municipal de Educação deverá confeccionar carteira de transporte escolar para os estudantes, contendo o nome completo e foto do estudante, escola e período que o mesmo se encontra matriculado, o bairro ou localização de sua residência e o número do veículo.

**Artigo 11** - A Secretaria Municipal de Educação deve organizar, dirigir, coordenar, executar, delegar e controlar a prestação de serviços públicos referentes ao transporte escolar.



**MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT**

Secretaria de Gabinete

**Artigo 12** - A Secretaria Municipal de Educação deve analisar anualmente a situação criminal dos motoristas do transporte escolar público, por meio da verificação da certidão negativa criminal para todos e quaisquer crimes, porventura, praticados pelos motoristas responsáveis pela condução dos estudantes da rede pública de ensino.

**Artigo 13** - A Secretaria Municipal de Educação, juntamente com a Comissão do Transporte Escolar, deve elaborar e distribuir aos estudantes, seus pais ou responsáveis legais orientações com os direitos e deveres do uso do transporte escolar.

**CAPÍTULO III  
DA RESPONSABILIDADE DISCIPLINAR**

**Artigo 14** - Serão punidos os estudantes que promoverem atos ou ações de indisciplina ou de danos ao patrimônio público, tais como:

- I. riscar, quebrar ou rasgar os bancos;
- II. quebrar e/ou danificar vidros ou janelas;
- III. sentar no capô do motor;
- IV. colocar a cabeça ou os braços para fora da janela com o veículo em movimentos;
- V. promover ofensas física ou moral a seus colegas e ao condutor;
- VI. faltar com respeito ao condutor;
- VII. ingerir bebidas alcoólicas ou usar substâncias entorpecentes e/ou alucinógenas.

**Parágrafo Único** - os atos ou ações de indisciplinas não referidos neste artigo serão analisados pela Secretaria Municipal de Educação, juntamente com a Comissão do Transporte Escolar e em casos de danos ao patrimônio público o estudante, quando maior de 18 anos ou o responsável deverá ressarcir o prejuízo causado.



**MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT**  
Secretaria de Gabinete

---

**Artigo 15** - Os estudantes que praticarem atos ou ações de indisciplina mencionados no artigo anterior estarão sujeitos as seguintes punições:

- I. advertência verbal, com comunicação aos pais e a escola;
- II. advertência por escrito com convocação dos pais advindas do motorista juntamente com a direção da escola ou da Secretaria Municipal de Educação;
- III. encaminhamento ao Conselho Tutelar.

**CAPÍTULO IV**  
**DOS VEÍCULOS ESCOLARES**

**Artigo 16** - Os veículos do transporte escolar (próprio ou terceirizado) devem possuir as seguintes especificações:

- I. cintos de segurança em boas condições e para todos os passageiros, não devendo transportar estudantes acima da capacidade do veículo;
- II. licenciamento anual em situação regular;
- III. seguro contra acidentes;
- IV. para uma maior segurança do transporte escolar, o tempo máximo de uso dos veículos será definido no edital do procedimento licitatório.
- V. registrador de velocidade (tacógrafo);
- VI. pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira, contendo a palavra ESCOLAR, em preto, caso o veículo seja da cor amarela, as cores indicadas devem ser invertidas;
- VII. implementação de sistema de rastreamento de veículos, visando tornar mais eficiente o gasto público;



**MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT**

Secretaria de Gabinete

- VIII. devem ter uma autorização especial, expedida pela Divisão e Fiscalização de Veículos e Condutores do Detran ou pela Circunscrição Regional de Trânsito (Ciretran), sendo necessário o registro do veículo como escolar. A autorização deve estar fixada na parte interna do veículo, em local visível;
- IX. estar em perfeitas condições de uso, higienizado e manutenção adequada, com todos os dispositivos de segurança exigidos pela legislação pertinente ao Artigo 136 do Código de Trânsito Brasileiro;
- X. além das vistorias normais no Detran, os veículos que transportam estudantes necessitam fazer vistoria a cada seis meses para verificação específica dos itens de segurança para transporte escolar.

**Artigo 17** - Os ônibus escolares deverão cumprir as normas da legislação vigente, em especial os dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que tratam da condução de escolares.

**CAPÍTULO V**  
**DA COMISSÃO DE TRANSPORTE ESCOLAR**

**Artigo 18** - O município deverá criar a Comissão de Transporte Escolar com a finalidade de fiscalizar a execução do transporte pelo município, bem como deliberar sobre eventuais controvérsias.

**Artigo 19** - A comissão de Transporte Escolar será criada de forma paritária entre o Poder Público e a Sociedade, com renovação de seus membros a cada dois anos, permitida uma única recondução, elegendo entre si um presidente e um secretário.

**Artigo 20** - A Comissão de Transporte Escolar terá a seguinte composição:

- I. representante dos estudantes (um titular e um suplente);
- II. representante dos Pais (um titular e um suplente);
- III. Assessor Pedagógico (um titular e um suplente);



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT  
Secretaria de Gabinete

---

- IV. representante dos Professores Estaduais (um titular e um suplente);
- V. representante dos Professores Municipais (um titular e um suplente);
- VI. representante do Conselho do FUNDEB/PNATE (um titular e um suplente);
- VII. representante do Poder Executivo Municipal (um titular e um suplente).

## CAPÍTULO VI DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

**Artigo 21** - A prestação de contas dos recursos do PNATE Federal oriundos do Governo Federal é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação e analisada pelo Conselho para Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica - CACS/FUNDEB, que será responsável por formular o parecer conclusivo acerca da aplicação desses recursos e o encaminhamento dele ao FNDE.

**Artigo 22** - Caberá a Comissão Municipal de Transporte Escolar o controle social da utilização dos recursos financeiros oriundos do Governo do Estado de Mato Grosso, realizando inspeções e análise dos processos que originarem as respectivas prestações de contas.

## CAPÍTULO VII DOS CONDUTORES DO TRANSPORTE ESCOLAR

**Artigo 23** - O condutor de veículo escolar contratado pelo órgão governamental, bem como os condutores das empresas terceirizadas destinados à condução de estudantes, deverão seguir o Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 1997).

**Artigo 24** – Os condutores dos ônibus escolares (próprios ou terceirizados) deverão cumprir os seguintes requisitos:

- I. ter idade superior a vinte e um anos;



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT  
Secretaria de Gabinete

---

- II. ser habilitado na categoria D, com prazo de validade vigente;
- III. não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses;
- IV. apresentar certidão negativa criminal;
- V. serem capacitados no curso para Condutores de Transporte Escolar e no curso de Transporte de Passageiros, com certificado dentro do prazo de validade.

### CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Artigo 25** - Fica proibida a existência de qualquer porteira, colchete, cerca e corredores dentro dos limites das estradas municipais, sendo que o transporte será feito somente nas linhas mestras, sendo de responsabilidades dos pais ou responsáveis levar os estudantes até os pontos localizados na linha mestra.

**Parágrafo Único** - em caso de existência dos itens elencados no caput deste artigo, o ônibus ficará impedido de transportar os estudantes até que os impedimentos tenham sido retirados da estrada.

**Artigo 26** - O serviço público municipal de transporte escolar poderá ser terceirizado, obedecendo às condições previstas nesta lei, na legislação de trânsito e deve conter os seguintes itens no edital de licitação e no contrato firmado entre as empresas e o Poder Executivo:

- I. a indicação do tipo de veículo destinado ao transporte escolar;
- II. o tempo máximo de fabricação dos veículos;
- III. a previsão da quantidade mínima de assentos em cada veículo;
- IV. a quantidade de estudantes a serem transportados;



**MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT**

Secretaria de Gabinete

- V. a vedação à subcontratação total ou parcial do serviço de transporte escolar;
- VI. utilização de rastreamento veicular (GPS), com a finalidade de mensurar com maior precisão a quantidade de quilômetros rodados e o trajeto percorrido, para se evitar possíveis casos de superfaturamento, advindo de pagamentos por serviços não prestados e em caso de pane no veículo, facilitar a sua localização.

**Artigo 27** - Fica o chefe do poder executivo municipal autorizado a firmar convênio de cooperação técnica e financeira com entes públicos municipal e estadual, para atender estudantes com transporte escolar, objetivando o atendimento aos princípios da economicidade e eficiência dos serviços públicos, mediante estudo apresentado pela Secretaria Municipal de Educação.

**Artigo 28** - Os recursos previstos no Orçamento do Estado e da União para a manutenção do transporte escolar serão repassados de forma automática e sistemática, sem necessidade de celebração de convênio ou instrumento congêneres.

I- os recursos da União serão repassados de acordo com critérios próprios, estabelecido pelo ente da federação responsável pela administração financeira;

II - os recursos do Estado serão repassados pelo critério da quantidade de quilômetros rodados em cada Município para transportar estudantes da rede estadual de ensino.

**Artigo 29** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**

Em 30 de agosto de 2022.

LEONARDO TADEU  
BORTOLIN:33205304888

**LEONARDO TADEU BORTOLIN**  
PREFEITO MUNICIPAL

Assinado de forma digital por LEONARDO TADEU BORTOLIN:33205304888  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC Soluti Multipla v5, ou=33570831000158,  
ou=Presencial, ou=Certificado PF A3, cn=LEONARDO TADEU  
BORTOLIN:33205304888  
Dados: 2022.08.30 11:01:44 -04'00'



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT

Secretaria de Gabinete

---

**JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2022.**

Senhor Presidente,

Ilustres Vereadores,

Ao cumprimentá-los nesta oportunidade, vimos encaminhar para apreciação dessa Colenda Câmara de Vereadores o presente projeto de lei, buscando a necessária autorização legislativa para aprovar matéria que REGULAMENTA O TRANSPORTE ESCOLAR NO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE.

Através do presente projeto, se objetiva a criação de uma Lei Municipal para regulamentação do transporte municipal escolar no município de Primavera do Leste-MT.

Portanto, entende-se estar suficientemente demonstrado o interesse público existente, razão pela qual conta-se com o apoio dos Nobres Vereadores.

Há que se destacar ainda que os alunos da esfera federal não podem ser abrangidos no presente PL uma vez que o financiamento do transporte público no município se dá com verba estadual, mediante prestação de serviços exclusivamente a alunos da rede estadual e municipal de ensino.

Ainda, importante ressaltar que este Projeto de Lei deriva do Acórdão nº 499/2021-TP, além do apontamento realizado no relatório técnico apresentado nos autos do processo nº 8.257-0/2020, não se tratando assim de mera discricionariedade do Poder Executivo, mas sim uma exigência do TCE-MT.



**MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT**  
Secretaria de Gabinete

---

Na certeza de contarmos com a colaboração dos nobres Vereadores para a aprovação por unanimidade, manifesto votos de elevada estima e distinguida consideração.

Primavera do Leste - MT, 30 de agosto de 2022.

**LEONARDO TADEU**  
**BORTOLIN:33205304888**

Assinado de forma digital por LEONARDO TADEU BORTOLIN:33205304888  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI Multipla v5, ou=33570831000158,  
ou=Presencial, ou=Certificado PF A3, cn=LEONARDO TADEU  
BORTOLIN:33205304888  
Dados: 2022.08.30 11:02:46 -04'00'

**LEONARDO TADEU BORTOLIN**  
Prefeito Municipal



Tribunal de Contas  
Mato Grosso



**ENVIO DA SUSTENTAÇÃO ORAL**  
**Clique aqui**



## Pesquisa de Processos

- [DetalhesInformações sobre o Processo nº 82570/2020](#)

Processo Nº	Decisão Nº	Tipo:	Tipo da Multa:	Multa:	Tipo da Glosa :
<u>82570/2020</u>	499/2021	ACORDÃO		NÃO	
Glosa:	Julgamento:	Publicação:	Divulgação:	Notificação 01:	Notificação 02:
	14/09/2021	05/10/2021	04/10/2021		

Status da Conclusão:

DETERMINAR PROVIDENCIAS

## Decisão

Processo nº 8.257-0/2020  
Interessadas SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ACORIZAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO DA BOA VISTA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO GARÇAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAGUAI  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO TAQUARI  
PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAIANA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAINHA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARENÁPOLIS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIPUANÃ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE MELGAÇO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO ARAGUAIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASNORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINÁPOLIS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DO PARECIS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANABRAVA DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLINDA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALINHO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÍDER  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLNIZA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COMODORO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONFRESA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONQUISTA D'OESTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURVELÂNDIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DENISE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM AQUINO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ NATAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GAÚCHA DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA D'OESTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRATINGA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIAVAÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHANGÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIQUIRA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JANGADA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAURU  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUARA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUENA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSCIMEIRA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMبارI D'OESTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCAS DO RIO VERDE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCIARA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCELÂNDIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATUPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL D'OESTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOBRES  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NORTELÂNDIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BANDEIRANTES  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CANAÃ DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA GUARITA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA LACERDA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MARILÂNDIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MARINGÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MONTE VERDE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MUTUM  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA NAZARÉ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SANTA HELENA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA UBIRATÃ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA XAVANTINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO MUNDO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SANTO ANTÔNIO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SÃO JOAQUIM  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXOTO DE AZEVEDO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALTO DA SERRA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONÉ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO ARAGUAIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRANCA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTES E LACERDA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DOS GAÚCHOS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ESPERIDIÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ESTRELA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE POXORÉU  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RESERVA DO CABAÇAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃOZINHO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO OESTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DO CÉU  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CARMEM  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO XINGU  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO TRIVELATO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AFONSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LEVERGER  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO POVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO CLARO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO XINGU  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA NOVA DOURADA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPORÃ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TESOURO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TORIXORÉU  
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DE SÃO DOMINGOS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA RICA

Assunto Auditoria de Conformidade  
Relator Conselheiro Presidente GUILHERME ANTONIO MALUF  
Sessão de Julgamento 14-9-2021 – Tribunal Pleno (Por Videoconferência)

**ACÓRDÃO Nº 499/2021 – TP**

**Resumo:** SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO. PREFEITURAS MUNICIPAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO. AUDITORIA DE CONFORMIDADE REALIZADA PARA VERIFICAR A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR PELOS MUNICÍPIOS E PELA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO AOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO, NO EXERCÍCIO DE 2020. CONHECIMENTO DA AUDITORIA DE CONFORMIDADE. RECOMENDAÇÕES AOS ATUAIS GESTORES. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DO

RELATÓRIO TÉCNICO AO SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, AOS PREFEITOS, À UNIDADE DE CONTROLE INTERNO, À CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO, AOS CONSELHOS MUNICIPAIS DO TRANSPORTE ESCOLAR, ÀS CÂMARAS MUNICIPAIS E AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 8.257-0/2020.

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, VIII, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 29, XXI, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 119/2021 do Ministério Público de Contas, em CONHECER a presente Auditoria de Conformidade realizada para verificar a prestação do serviço de transporte escolar; pelos municípios e pela Secretaria de Estado de Educação; aos alunos da rede pública de ensino, no exercício de 2020, para: **I) recomendar** aos atuais gestores das 141 Prefeituras e Secretarias Municipais de Educação do Estado de Mato Grosso que: **a)** capacite os servidores motoristas de veículos próprios e exijam que sejam capacitados os motoristas de transporte escolar de veículos terceirizados, no que se refere ao Curso para Condutores de Transporte Escolar; **b)** cumpra as determinações do artigo 138, I e III, do Código de Trânsito Brasileiro, no sentido de exigir que os motoristas, tanto os próprios quanto os terceirizados, tenham idade superior a 21 anos, sejam habilitados na categoria D e estejam com a CNH dentro do período de validade; **c)** analise, periodicamente, a situação criminal dos motoristas do transporte escolar público, por meio da verificação da existência de certidão negativa de distribuição de feitos criminais para os crimes de homicídio, roubo, estupro ou corrupção de menores; **d)** preveja em seus editais e contratos relacionados ao transporte escolar, cláusula com indicação do tempo máximo de fabricação dos veículos utilizados, considerando que a recomendação do FNDE é de sete anos de uso, e que haja efetiva fiscalização dos veículos entregues pelas empresas contratadas quanto ao tempo de uso previsto em edital; **e)** preveja, em seus editais de licitação, o tipo do veículo destinado ao transporte escolar e que haja efetiva fiscalização na execução contratual; **II) recomendar** aos Prefeitos dos 141 municípios mato-grossenses que avaliem a propositura de projeto de lei municipal, com base no artigo 139, c/c o artigo 329 do Código de Trânsito Brasileiro, para incluir como requisito para a execução do serviço de transporte escolar a apresentação de certidão negativa de distribuição criminal para quaisquer crimes porventura praticados pelos motoristas responsáveis pela condução dos alunos da rede pública de ensino; **III) recomendar** à atual gestão da Secretaria de Estado de Educação que avalie a atualização da Instrução Normativa nº 013/2014/GS/SEDUC/MT, ou outra norma que a substitua, para prever a fiscalização: da idade, categoria de CNH, validade de CNH e curso especializado; da adequação da quantidade de lugares disponíveis nos veículos; da regularidade do licenciamento anual e da vistoria semestral; da regularidade do tipo de veículo utilizado para transportar alunos; do cadastramento dos veículos como espécie passageiros; e do tempo máximo de viagem previsto na legislação mato-grossense; **IV) determinar** o envio de cópia do Relatório Técnico da presente Auditoria de Conformidade, e seus Apêndices, aos Prefeitos Municipais, Secretário de Estado de Educação, unidades de Controle Interno das Prefeituras Municipais, Controladoria Geral do Estado, Conselhos Municipais do transporte escolar e Câmaras Municipais mato-grossenses, bem como ao Ministério Público Estadual, para conhecimento e providências que entender cabíveis; **e, V) alertar** aos gestores que o descumprimento das recomendações deste Tribunal pode ensejar em responsabilização com aplicação de multa e, se for caso, determinação de ressarcimento ao erário (artigos 75, IV, da Lei Complementar nº 269/2007 e 286, III, da Resolução nº 14/2007); sendo que foram avaliadas por meio desta auditoria a Secretaria de Estado de Educação, gestão do Sr. Alan Resende Porto, e as Prefeituras Municipais de: Acorizal, gestão do Sr. Diego Ewerton Figueiredo Taques; Alta Floresta, gestão do Sr. Valdemar Gamba; Água Boa, gestão do Sr. Mariano Kolankiewicz Filho; Alto Araguaia, gestão do Sr. Gustavo de Melo Anicézio; Alto da Boa Vista, gestão do Sr. José Pereira Maranhão; Alto Garças, gestão do Sr. Claudinei Singolano; Alto Paraguai, gestão do Sr. Adair José Alves Moreira; Alto Taquari, gestão da Sra. Marilda Garofolo Sperandio; Apiacás, gestão do Sr. Julio César dos Santos; Araguaiana, gestão do Sr. Getúlio Dutra Vieira Neto; Araguaína, gestão do Sr. Francisco Gonçalves Naves; Araputanga, gestão do Sr. Enilson de Araújo Rios; Arenópolis, gestão do Sr. Ederson Figueiredo; Aripuanã, gestão do Sr. Seluir Peixer Reghin; Barão de Melgaço, gestão da Sra. Margareth Gonçalves da Silva; Barra do Bugres, gestão do Sr. Divino Henrique Rodrigues dos Santos; Barra do Garças, gestão do Sr. Adilson Gonçalves de Macedo; Bom Jesus do Araguaia, gestão do Sr. Marcilei Alves de Oliveira; Brasnorte, gestão do Sr. Edelo Marcelo Ferrari; Cáceres, gestão da Sra. Antonia Eliene Liberato Dias; Campinápolis, gestão do Sr. José Bueno Vilela; Campo Novo do Parecis, gestão do Sr. Rafael Machado; Campo Verde, gestão do Sr. Alexandre Lopes de Oliveira; Campos de Júlio, gestão do Sr. Irineu Marcos Parmeggiani; Canabrava do Norte, gestão do Sr. João Cleiton Araújo de Medeiros; Canarana, gestão do Sr. Fábio Marcos Pereira de Faria; Carlinda, gestão da Sra. Carmelinda Leal Martines Coelho; Castanheira, gestão do Sr. Jakson de Oliveira Rios Júnior; Chapada dos Guimarães, gestão do Sr. Osmar Fronner de Melo; Cláudia, gestão do Sr. Altamir Kurten; Cocalinho, gestão do Sr. Marcio Conceição Nunes de Aguiar; Colíder, gestão do Sr. Hemerson Lourenço Máximo; Colniza, gestão do Sr. Milton de Souza Amorim; Comodoro, gestão do Sr. Rogério Vilela

Victor de Oliveira; Confresa, gestão do Sr. Ronio Condão Barros Milhomem; Conquista D'Oeste, gestão da Sra. Maria Lúcia de Oliveira Porto; Cotriguaçu, gestão do Sr. Olírio Oliveira dos Santos; Cuiabá, gestão do Sr. Emanuel Pinheiro; Curvelândia, gestão do Sr. Jadilson Alves de Souza; Denise, gestão do Sr. Aldecir de Sousa Oliveira; Diamantino, gestão do Sr. Manoel Loureiro Neto; Dom Aquino, gestão do Sr. Valdecio Luiz da Costa; Feliz Natal, gestão do Sr. José Antônio Dubiella; Figueirópolis D'Oeste, gestão do Sr. Eduardo Flausino Vilela; Gaúcha do Norte, gestão do Sr. Voney Rodrigues Goulart; General Carneiro, gestão do Sr. Marcelo de Aquino; Glória D'Oeste, gestão da Sra. Gheysa Maria Bonfim Borgato; Guarantã do Norte, gestão do Sr. Érico Stevan Gonçalves; Guiratinga, gestão do Sr. Waldeci Barga Rosa; Indavaí, gestão do Sr. Sidnei Marques Lopes; Ipiranga do Norte, gestão do Sr. Orlei José Grasselli; Itanhangá, gestão do Sr. Edu Laudi Pascoski; Itaúba, gestão do Sr. Antônio Ferreira de Oliveira Neto; Itiquira, gestão do Sr. Fabiano Dalla Valle; Jaciara, gestão da Sra. Andreia Wagner; Jangada, gestão do Sr. Rogério de Oliveira Meira; Jauru, gestão do Sr. Valdeci José de Souza; Juara, gestão do Sr. Carlos Amadeu Sirena; Juína, gestão do Sr. Paulo Augusto Veronese; Juruena, gestão do Sr. Manoel Gontijo de Carvalho; Juscimeira, gestão do Sr. Moisés dos Santos; Lambari D'Oeste, gestão do Sr. Marcelo Vieira Vitorazzi; Lucas do Rio Verde, gestão do Sr. Miguel Vaz Ribeiro; Luciara, gestão do Sr. Parassu de Souza Freitas; Marcelândia, gestão do Sr. Celso Luiz Padovani; Matupá, gestão do Sr. Bruno Santos Mena; Mirassol D'Oeste, gestão do Sr. Héctor Alvares Bezerra; Nobres, gestão do Sr. Leocir Hanel; Nortelândia, gestão do Sr. Jossimar José Fernandes; Nossa Senhora do Livramento, gestão do Sr. Silmar de Souza Gonçalves; Nova Bandeirantes, gestão do Sr. César Augusto Perigo; Nova Brasilândia, gestão da Sra. Marilza Augusta de Oliveira; Nova Canaã do Norte, gestão do Sr. Rubens Roberto Rosa; Nova Guarita, gestão do Sr. José Lair Zamoner; Nova Lacerda, gestão do Sr. Uilson José da Silva; Nova Marilândia, gestão do Sr. Jefferson Nogueira Souto; Nova Maringá, gestão da Sra. Ana Maria Urquiza Casagrande; Nova Monte Verde, gestão do Sr. Edemilson Marino dos Santos; Nova Mutum, gestão do Sr. Leandro Félix Pereira; Nova Nazaré, gestão do Sr. João Teodoro Filho; Nova Olímpia, gestão do Sr. José Elpidio de Moraes Cavalcante; Nova Santa Helena, gestão do Sr. Paulinho Bortolini; Nova Ubiratã, gestão do Sr. Edegar José Bernardi; Nova Xavantina, gestão do Sr. João Machado Neto; Novo Horizonte do Norte, gestão do Sr. Silvano Pereira Neves; Novo Mundo, gestão do Sr. Antônio Mafini; Novo Santo Antônio, gestão do Sr. Adão Soares Nogueira; Novo São Joaquim, gestão do Sr. Leonardo Faria Zampa; Paranaíta, gestão do Sr. Osmar Antônio Moreira; Paranatinga, gestão do Sr. Josimar Marques Barbosa; Pedra Preta, gestão do Sr. Nelson Antônio Orlatto; Peixoto de Azevedo, gestão do Sr. Mauricio Ferreira de Souza; Planalto da Serra, gestão do Sr. Natal Alves de Assis Sobrinho; Poconé, gestão do Sr. Atil Marques do Amaral; Pontal do Araguaia, gestão do Sr. Adelcino Francisco Lop; Ponte Branca, gestão do Sr. Clenei Parreira da Silva; Pontes e Lacerda, gestão do Sr. Alcino Pereira Barcelos; Porto Alegre do Norte, gestão do Sr. Daniel Rosa do Lago; Porto dos Gaúchos, gestão do Sr. Vanderlei Antônio de Abreu; Porto Esperidião, gestão do Sr. Martins Dias de Oliveira; Porto Estrela, gestão do Sr. Eugênio Pelachim; Poxoréu, gestão do Sr. Nelson Antônio Paim; Primavera do Leste, gestão do Sr. Leonardo Tadeu Bortolin; Querência, gestão do Sr. Fernando Gorgen; Reserva do Cabaçal, gestão do Sr. Jonas Campos Vieira; Ribeirão Cascalheira, gestão da Sra. Luzia Nunes Brandão; Ribeirãozinho, gestão do Sr. Ronivon Parreira das Neves; Rio Branco, gestão do Sr. Luiz Carlos; Rondolândia, gestão do Sr. José Guedes de Souza; Rondonópolis, gestão do Sr. José Carlos Junqueira de Araújo; Rosário Oeste, gestão do Sr. Alex Steves Berto; Salto do Céu, gestão do Sr. Mauto Teixeira Espindola; Santa Carmem, gestão do Sr. Rodrigo Audry Frantz; Santa Cruz do Xingu, gestão do Sr. Joraildes Soares de Souza; Santa Rita do Trivelato, gestão do Sr. Egon Hoepers; Santa Terezinha, gestão do Sr. Thiago Castellan Ribeiro; Santo Afonso, gestão do Sr. Luiz Fernando Ferreira Falcão; Santo Antônio do Leste, gestão do Sr. José Arimateia Vieira Alves; Santo Antônio de Leverger, gestão da Sra. Francieli Magalhães de Arruda Vieira Pires; São Félix do Araguaia, gestão da Sra. Janailza Taveira Leite; São José do Povo, gestão do Sr. Ivanildo Vilela da Silva; São José do Rio Claro, gestão do Sr. Levi Ribeiro; São José do Xingu, gestão do Sr. Sandro José Luz Costa; São José dos Quatro Marcos, gestão do Sr. Jamis Silva Bolandin; São Pedro da Cipa, gestão do Sr. Eduardo José da Silva Abreu; Sapezal, gestão do Sr. Valcir Casagrande; Serra Nova Dourada, gestão do Sr. Elson Farias de Souza; Sinop, gestão do Sr. Roberto Dornes; Soriso, gestão do Sr. Ari Genézio Lafin; Tabaporã, gestão do Sr. Sirineu Loleta; Tangará da Serra, gestão do Sr. Vander Alberto Masson; Tapurah, gestão do Sr. Carlos Alberto Capeletti; Terra Nova do Norte, gestão do Sr. Pascoal Alberton; Tesouro, gestão do Sr. João Isaack Moreira Castelo Branco; Torixoréu, gestão do Sr. Thiago Timo Oliveira; União do Sul, gestão do Sr. Claudiomiro Jacinto de Queiróz; Vale de São Domingos, gestão do Sr. Geraldo Martins da Silva; Várzea Grande, gestão do Sr. Kalil Sarat Baracat de Arruda; Vera, gestão do Sr. Moacir Luiz Giacomelli; Vila Bela da Santíssima Trindade, gestão do Sr. Jacob André Bringsken; e, Vila Rica, gestão do Sr. Abmael Borges da Silveira. **Encaminhem-se** cópias, conforme determinação do item "IV".

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ CARLOS NOVELLI e DOMINGOS NETO e os Auditores Substitutos de Conselheiro, *em Substituição Legal*, LUIZ HENRIQUE LIMA (Portaria nº 011/2021) e LUIZ CARLOS PEREIRA (Portaria nº 015/2020).

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

**Publique-se.**

Sala das Sessões, 14 de setembro de 2021.

*(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: [www.tce.mt.gov.br](http://www.tce.mt.gov.br))*

---

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, VIII, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 29, XXI, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 119/2021 do Ministério Público de Contas, em **CONHECER** a presente Auditoria de Conformidade realizada para verificar a prestação do serviço de transporte escolar, pelos municípios e pela Secretaria de Estado de Educação; aos alunos da rede pública de ensino, no exercício de 2020, para: **I) recomendar** aos atuais gestores das 141 Prefeituras e Secretarias Municipais de Educação do Estado de Mato Grosso que: **a) capacite os servidores motoristas de veículos próprios e exijam que sejam capacitados os motoristas de transporte escolar de veículos terceirizados, no que se refere ao Curso para Condutores de Transporte Escolar; b) cumpra as determinações do artigo 138, I e III, do Código de Trânsito Brasileiro, no sentido de exigir que os motoristas, tanto os próprios quanto os terceirizados, tenham idade superior a 21 anos, sejam habilitados na categoria D e estejam com a CNH dentro do período de validade; c) analise, periodicamente, a situação criminal dos motoristas do transporte escolar público, por meio da verificação da existência de certidão negativa de distribuição de feitos criminais para os crimes de homicídio, roubo, estupro ou corrupção de menores; d) preveja em seus editais e contratos relacionados ao transporte escolar, cláusula com indicação do tempo máximo de fabricação dos veículos utilizados, considerando que a recomendação do FNDE é de sete anos de uso, e que haja efetiva fiscalização dos veículos entregues pelas empresas contratadas quanto ao tempo de uso previsto em edital; e, e) preveja, em seus editais de licitação, o tipo do veículo destinado ao transporte escolar e que haja efetiva fiscalização na execução contratual; II) recomendar aos Prefeitos dos 141 municípios mato-grossenses que avaliem a propositura de projeto de lei municipal, com base no artigo 139, c/c o artigo 329 do Código de Trânsito Brasileiro, para incluir como requisito para a execução do serviço de transporte escolar a apresentação de certidão negativa de distribuição criminal para quaisquer crimes porventura praticados pelos motoristas responsáveis pela condução dos alunos da rede pública de ensino; III) recomendar à atual gestão da Secretaria de Estado de Educação que avalie a atualização da Instrução Normativa nº 013/2014/GS/SEDUC/MT, ou outra norma que a substitua, para prever a fiscalização: da idade, categoria de CNH, validade de CNH e curso especializado; da adequação da quantidade de lugares disponíveis nos veículos; da regularidade do licenciamento anual e da vistoria semestral; da regularidade do tipo de veículo utilizado para transportar alunos; do cadastramento dos veículos como espécie passageiros; e do tempo máximo de viagem previsto na legislação mato-grossense; IV) determinar o envio de cópia do Relatório Técnico da presente Auditoria de Conformidade, e seus Apêndices, aos Prefeitos Municipais, Secretário de Estado de Educação, unidades de Controle Interno das Prefeituras Municipais, Controladoria Geral do Estado, Conselhos Municipais do transporte escolar e Câmaras Municipais mato-grossenses, bem como ao Ministério Público Estadual, para conhecimento e providências que entender cabíveis; e, V) alertar aos gestores que o descumprimento das recomendações deste Tribunal pode ensejar em responsabilização com aplicação de multa e, se for caso, determinação de ressarcimento ao erário (artigos 75, IV, da Lei Complementar nº 269/2007 e 286, III, da Resolução nº 14/2007); sendo que foram avaliadas por meio desta auditoria a Secretaria de Estado de Educação, gestão do Sr. Alan Resende Porto, e as Prefeituras Municipais de: Acorizal, gestão do Sr. Diego Ewerton Figueiredo Taques; Alta Floresta, gestão do Sr. Valdemar Gamba; Água Boa, gestão do Sr. Mariane Kolankiewicz Filho; Alto Araguaia, gestão do Sr. Gustavo de Melo Anicézio; Alto da Boa Vista, gestão do Sr. José Pereira Maranhão; Alto Garças, gestão do Sr. Claudinei Singolano; Alto Paraguai, gestão do Sr. Adail José Alves Moreira; Alto Taquari, gestão da Sra. Marilda Garofolo Sperandio; Apiacás, gestão do Sr. Juli César dos Santos; Araguaiana, gestão do Sr. Getúlio Dutra Vieira Neto; Araguinha, gestão do Sr. Francisco Gonçalves Naves; Araputanga, gestão do Sr. Enilson de Araújo Rios; Arenápolis, gestão do Sr. Ederse Figueiredo; Aripuanã, gestão do Sr. Seluir Pelxer Reghin; Barão de Melgaço, gestão da Sra. Margaret Gonçalves da Silva; Barra do Bugres, gestão do Sr. Divino Henrique Rodrigues dos Santos; Barra do Garças, gestão do Sr. Adilson Gonçalves de Macedo; Bom Jesus do Araguaia, gestão do Sr. Marcilei Alves de Oliveira; Brasnorte, gestão do Sr. Edelo Marcelo Ferrari; Cáceres, gestão da Sra. Antonia Eliene Liberato Dia Campinápolis, gestão do Sr. José Bueno Vilela; Campo Novo do Parecis, gestão do Sr. Rafael Machado; Campo Verde, gestão do Sr. Alexandre Lopes de Oliveira; Campos de Júlio, gestão do Sr. Irineu Marcos Parmeggiani Canabrava do Norte, gestão do Sr. João Cleiton Araújo de Medeiros; Canarana, gestão do Sr. Fábio Marc Pereira de Faria; Carlinda, gestão da Sra. Carmelinda Leal Martines Coelho; Castanheira, gestão do Sr. Jaks de Oliveira Rios Júnior; Chapada dos Guimarães, gestão do Sr. Osmar Fronner de Melo; Cláudia, gestão do Sr. Altamir Kurten; Cocalinho, gestão do Sr. Marcio Conceição Nunes de Aguiar; Colider, gestão do Sr. Hemers Lourenço Máximo; Colniza, gestão do Sr. Milton de Souza Amorim; Comodoro, gestão do Sr. Rogério Vil**